



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2019 **(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a obrigação de reparar o dano material, moral e psicológico, em caso de lesão praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela; a transferência do infrator para outro estabelecimento de ensino e a obrigação do adolescente ou seus responsáveis ressarcir os danos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2229/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.....

II - obrigação de reparar o dano **material, moral e psicológico, se a lesão for praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela;** (NR)

.....

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, **morais ou psicológicos** a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente **ou seus responsáveis** restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente o país assistiu atônito e indignado ao registro em vídeo de alunos de uma escola estadual em Carapicuíba, na Grande São Paulo, arremessarem livros em uma professora, jogarem carteiras, vandalizarem a sala de aula.

No vídeo que circulou nas redes sociais, é possível ver que a professora da Escola Estadual Maria de Lourdes Teixeira é quase atingida por um livro. Ela tenta controlar os alunos, que seguem bagunçando as carteiras e gritando. Quando ela deixa a sala de aula, o vandalismo se generaliza.

A Diretoria Regional de Ensino de Carapicuíba afirmou, por meio de nota, que suspendeu os alunos, convocou seus responsáveis pelos alunos e acionou Conselho Tutelar.

Posteriormente, os jornais publicaram que a professora hostilizada por alunos foi internada com sintomas graves de estresse.¹

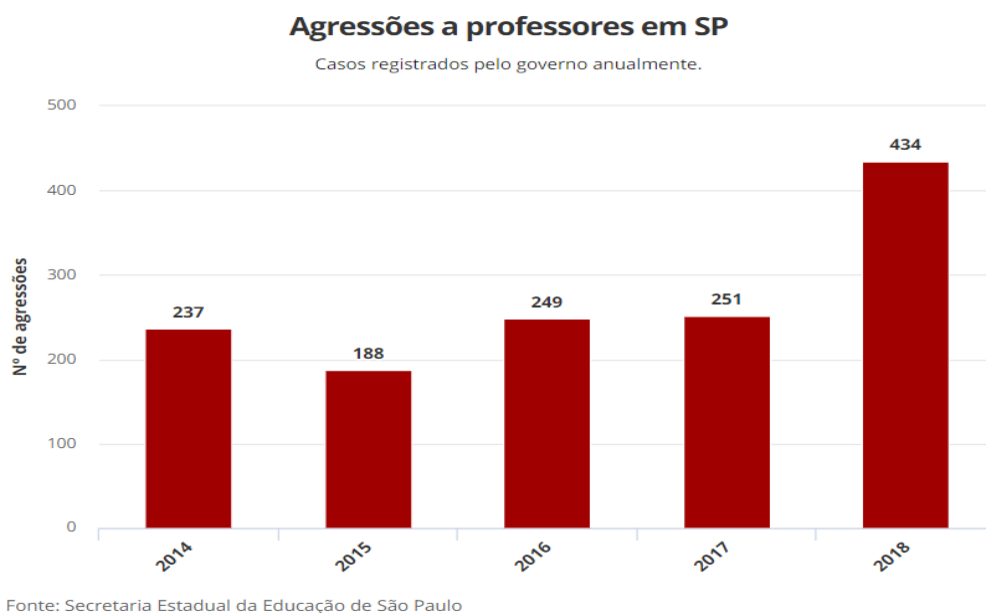
Infelizmente, não se trata de um caso isolado. Os números mostram que os afastamentos de professores por transtornos mentais ou de comportamento vêm aumentando.

Segundo levantamento feito pela Globo News o número de agressões a professores de São Paulo cresceu 73% se comparado ao ano anterior. Em 2018, houve 434 agressões a professores da rede estadual contra 251 contabilizados em 2017. Na comparação com 2014, quando foram registrados 234 casos de agressões a professores da rede estadual, as ocorrências contabilizadas em 2018 representam uma alta de 83%.

Os dados são registrados desde 2014 pelo Registro de Ocorrência Escolar (ROE). O ano de 2018 foi o que mais teve agressões e o menor foi 2015,

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/06/09/professora-atacada-por-alunos-em-sp-foi-internada-por-estresse.ghtml>

com 188 casos. O gráfico abaixo demonstra a evolução da violência contra professores.



Dados mais recentes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que o Brasil tem um dos piores índices no mundo quando o assunto é violência contra professores. É fácil constatar que a grande maioria dos docentes já sofreu algum tipo de agressão, seja ela verbal ou física.

A violência contra professores não pode ser vista como algo normal. Não podemos aceitar esse tipo de coisa. Por isso estou propondo a maior responsabilização dos adolescentes e de seus responsáveis. Um professor ser ameaçado com uma cadeira porque chamou a atenção de um aluno; uma professora ser 'pega na saída' por alunos que foram repreendidos por estarem brincando no celular em sala de aula; um professor ser chamado à direção para mudar a nota de um aluno desinteressado porque o pai dele reclamou da nota baixa. Esses episódios não podem ser considerados normais. O educador merece ser respeitado.

Faltam noções de respeito e hierarquia e limites às nossas crianças, jovens e aos seus responsáveis.

Esta proposição estende a obrigação de reparar o dano causado ao professor e ao estabelecimento de ensino, prevendo a reparação do dano material, moral e psicológico, se a lesão for praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
